JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
advogados associados

06
Fls.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

HOLCIM BRASIL S/A, sociedade estabelecida na Fazenda Vargem Alegre, s/nº, Município de Pedro Leopoldo, neste Estado, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com o Auto de Infração nº 2201/2005, contra a mesma lavrado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 25 do Decreto 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, apresentar a sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que,
P. Deferimento.
Belo Horizonte, 04 de Maio de 2005.

Pp. Daniel Saliba de Freitas
OAB/MG 83.815

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106

FEAM 04/05/2005 17:13 - F013952/2005

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

Razões da Defesa

1. Breve Relato

Através do Ofício DIMET nº 242/2005 a Autuada foi comunicada sobre a lavratura, por parte da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, do Auto de Infração nº 2201/2005, lavrado no dia 04/04/2005, pelo fato de:

> *"A empresa dispôs resíduos sólidos de diversas procedências e características em áreas do município de Pedro Leopoldo no Bairro Boa Esperança e próximo ao Ribeirão do Urubu (aproximadamente 30 metros)","com fundamento no artigo 19, parágrafo 2º, item 4 do Decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/2002 e na Deliberação Normativa nº 7, de 29-09-81".*

De fato, estabelece o artigo 19, §2º, item 4 do referido decreto:

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior:

.....

§ 2º - São consideradas infrações graves:

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas";

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

O Sr. Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração ora impugnado não se referiu ao órgão do qual emana a "DN 7, de 29-09-1981", bem como não fez menção a qual artigo a suposta conduta constatada estaria infringindo.

No entanto, sabe-se da existência de uma Deliberação Normativa do COPAM, de mesmo número e data, que estabelece em seu artigo 1º:

"Art. 1º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Deliberação".

No entanto, não merece prosperar o auto de infração nº 2201/2005, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

1. Preliminarmente

1.1 Do vício Quanto ao Motivo do Ato Administrativo

Como é sabido, o auto de infração é um ato administrativo, o qual, de acordo com a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 17 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 189 é "a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário".

O auto de infração ora impugnado apresenta, *concessa venia*, vício quanto ao seu motivo, elemento do ato administrativo entendido este como as razões de fato e de direito que o fundamentam. O vício quanto ao motivo do ato administrativo, definido na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, parágrafo único, letra "d" ocorre "quando a matéria de fato ou de direito, em que se

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido".

Por fim, ressalte-se que a mesma autora supracitada, ao se referir às conseqüências do vício do ato administrativo quanto ao motivo, afirma, na mesma obra, p. 237, que:

"Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, uma situação de fato".

Passa-se agora à análise das razões de fato e de direito que, a princípio, fundamentaram o auto de infração nº 2201/2005.

1.1.1 Razões de Fato

Para que se possa analisar as razões de fato vale ressaltar o relato do Sr. fiscal quando da lavratura do Auto de Fiscalização nº 4645/2005, de 1º de Abril de 2005, o qual embasou a lavratura do auto de infração ora impugnado, nos seguintes termos:

"Em atendimento à denúncia apresentada referente à disposição inadequada de resíduos pela Holcim, realizei vistoria na residência do denunciante e áreas adjacentes no Bairro Boa Esperança, em Pedro Leopoldo, tendo verificado as rachaduras no imóvel e depósitos de escória siderúrgica, sucatas diversas e restos de tijolos refratários com indícios de terem sido utilizados nos fornos de clínquer da empresa. Foram coletadas amostras dos refratários para análise e

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

informado à representante da empresa que após a caracterização das amostras e comprovação de que a destinação indevida dos resíduos é de sua responsabilidade, deverão ser apresentados à FEAM projetos para disposição adequada dos resíduos".

Conforme explicação da autora supracitada, é preciso que tenham sido comprovadas as razões de fato, ou elas devem de fato existir (ou inexistir, se se tratar de ato omissivo) para que o ato
administrativo dele decorrente seja válido.

A partir do texto acima transcrito, observa-se que não há certeza quanto à existência das razões de fato que pudessem ensejar a lavratura de um auto de infração, pois a mera verificação a olho nu, sem a devida comprovação realizada por análise técnica, é motivo insuficiente para a aplicação de penalidade por parte da Administração Pública. Segundo afirmação do próprio fiscal, havia tão somente indícios.

1.1.2 Do Princípio da Proporcionalidade dos Meios aos Fins

Maria Sylvia Di Pietro, explica (ob. cit. ps. 116-117), ao explicar o princípio que leva o título desse tópico, que:

> "isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger.
> (...)
> Por isso mesmo, **os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para**

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501

11

> **alcançar-se o mesmo objetivo**, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interes tutelado pela lei" (grifou-se).

Sabe-se que a multa decorrente da lavratura do auto de infração tem como fundamento o poder de polícia estatal, entendido como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público" (ob. cit. p. 111).

Deve-se, portanto, aplicar ao caso em tela, o Princípio da Proporcionalidade dos Meios aos Fins, pois, conforme exposto no relatório de vistoria, há outro meio eficaz e menos gravoso ao administrado para se alcançar o mesmo objetivo pretendido com a lavratura do auto de infração.

Assim, a finalidade mediata do auto de infração, que é comum a todo ato administrativo, é se alcançar um resultado que atenda ao interesse público, pois se assim não for, o ato administrativo estaria eivado de nulidade absoluta ou insanável, pois a finalidade, elemento do ato administrativo, não pode ser convalidada.

A finalidade imediata do auto de infração é a de punir o administrado em virtude da constatação de um ato ilegal. E, como à toda punição pela Administração Pública, é obrigatória a concessão da ampla defesa, fundamenta-se a presente Defesa Administrativa.

O auto de infração lavrado quando da apuração de uma ilegalidade cometida em detrimento do meio ambiente, visa, na verdade, ao recolhimento de multa pecuniária, a qual é a penalidade aplicada em decorrência da assinatura desse ato

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

administrativo. É óbvio que o recolhimento da multa pecuniária atende, de certa forma, ao interesse público, pois representa mais uma receita ao Estado.

No entanto, o interesse público acima referido nada tem a ver com a finalidade pública que deveria ser almejada por um órgão de cunho ambiental da Administração Pública, qual seja, a preservação do meio ambiente. Assim, questiona-se, *data venia*, a política punitiva adotada por esse órgão ambiental. Aliás, consta no Decreto 43.127/02, que modificou parcialmente o decreto 39.424/98, dispositivo que prevê penalidade, ainda não regulamentada, que representaria um ganho muito maior ao meio ambiente que a mera prestação pecuniária.

Desta forma, cite-se o artigo 21, § 7º do referido decreto, *in verbis*:

> "Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:
>
> § 7º - A multa aplicada poderá ser transformada em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas por lei, conforme Deliberação Normativa do COPAM".

Assim, observa-se que há previsão na própria legislação ambiental estadual de medidas que são ao mesmo tempo menos gravosas ao administrado e mais eficientes com relação ao atendimento da finalidade pública consistente em se preservar o meio ambiente.

Ademais, conforme o texto supracitado, o poder de polícia, consubstanciado pela assinatura do auto de infração, só deve ser utilizado quando não haja outro meio eficaz de se atingir o objetivo maior da Administração Pública, qual seja, o atendimento ao interesse público.

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

13

Desse modo, verifica-se que o Sr. Fiscal, ao sugerir que "**deverão ser apresentados à FEAM projetos para disposição adequada dos resíduos**" apresentou um outro meio eficaz para que a Administração Pública consiga atender o interesse público e, ao mesmo tempo, dar uma solução à suposta infração constatada – objetivo imediato da sugestão dada pelo Sr. fiscal, solução essa que seria menos gravosa à Autuada.

Por outro lado, pergunta-se: se há a possibilidade de se atender a exigência da Administração Pública através da elaboração de "projetos para disposição adequada dos resíduos" o que justifica a medida mais grave e, assim, mais gravosa ao administrado, consubstanciada na lavratura do presente auto de infração?

Desta forma, a elaboração de tais estudos deveria preceder a ação da Administração Pública em punir a Autuada; aliás, a partir da afirmação do Sr. Fiscal de que após a caracterização das amostras e comprovação de que a destinação indevida dos resíduos é de sua responsabilidade deveria a Autuada apresentar tais estudos, esta última entendeu que, em primeiro lugar, deveriam ser efetivadas as análises por parte dos técnicos da FEAM e da Autuada, para somente **após a comprovação** de que tais resíduos eram de responsabilidade da Autuada, ser esta obrigada a elaborar projetos para disposição adequada de resíduos. Assim, entende-se que a FEAM, *concessa venia*, se precipitou ao autuar a empresa quando o próprio órgão ambiental sugeriu que primeiro deveriam ser analisadas as amostras coletadas por ele próprio e pela empresa; posteriormente, caso comprovada a responsabilidade da Autuada, deveria esta última elaborar estudos. Portanto, pergunta-se: aonde se configura motivo que permita a FEAM punir a Autuada de forma grave, através da lavratura de um auto de infração?

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

Assim, conclui-se que a Administração Pública adotou o seguinte procedimento: preliminarmente, sugeriu que se fizessem análises, não esperou o resultado dessas, passou por cima da sugestão dada por ela mesma quanto à elaboração de estudos, os quais poderiam em tese dar solução à infração constatada e, por fim, lavrou, desmotivadamente, o Auto de Infração nº 2201/2005.

Portanto, levando-se em conta o Princípio da Proporcionalidade dos Meios aos Fins e, considerando que o vício quanto ao motivo é insanável e vicia a validade do ato administrativo, tornando-o passível de anulação, deverá ser o referido Auto de Infração considerado nulo.

1.1.3 Do Procedimento de Coleta de Amostragem

A análise sugerida pelo Sr. Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração nº 2201/2005 não foi concluída e aquela feita no dia da vistoria não tem o condão de ensejar a lavratura do auto de infração.

A representatividade das amostras é um quesito imprescindível em qualquer trabalho de avaliação ambiental, sendo, portanto, um fator de qualidade e segurança quanto aos resultados objetivados. A amostragem está ligada não somente à extensão da área, tipo e volume do material de interesse, mas também à sua representatividade estatística para avaliação de resultados. Desse modo, a área de estudos não poderia ser avaliada somente com uma amostra simples ou com um pequeno número de amostras, pelas seguintes razões:

a – devido à heterogeneidade do material existente na antiga cava de extração de areia, é de fundamental importância para o sucesso técnico dos estudos a determinação do tipo de material mais representativo da área;

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

b – há também que se diminuir a possível existência de erros quanto à representatividade estatística das amostras com maior desvio padrão;

2. Do Mérito

2.1 Das Razões de Direito

Preliminarmente, há que se ressaltar que o procedimento de amostragem realizado pela FEAM é ineficaz para a comprovação de que a Autuada lançou os resíduos no local vistoriado por aquele órgão ambiental.

Como a seguir explicará a Autuada, houve sim o envio de entulhos, há mais de dez anos atrás, em cavas oriundas da atividade de extração de areia.

Assim, o problema teve origem quando do fornecimento a terceiros de material descartável da fábrica para recomposição (preenchimento) de uma área degradada pela extração de areia às margens do ribeirão Urubu, na zona urbana da cidade de Pedro Leopoldo – MG.

Sendo assim, os resíduos foram enviados a pedido do filho do proprietário da área, o qual usou o material para recompor a topografia do terreno degradado, dispondo-o aleatoriamente nas cavas existentes na planície aluvionar do ribeirão.

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

16

A autuada comprova este fato através de declarações, ora em anexo, de pessoas que à época trabalhavam na empresa, Srs. Sebastião Bicalho da Silva, Jersy Pereira e Walter Dassunção Vieira, cujos termos são os seguintes:

Declaração do Sr. Sebastião Bicalho da Silva:

> *Fui empregado da Holcim (Brasil) S.A., no período de 01/06.1974 a 01/06/2001, tendo exercido a função de Gerente de Produção a partir de 01/051991.*
> *É do meu conhecimento que aproximadamente entre os anos de 1991 e 1993,* ***a pedido do Sr. Ivan Lopes Andrade, filho do Sr. Antônio Higino****, proprietário do terreno localizado no bairro Boa Esperança, situado nas proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, foram enviados para o local materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos)* ***para nivelamento de antigas cavas de extração de areia, atividade exercida no local pela família do proprietário****.*

Declaração do Sr. Jercy Pereira:

> *Fui empregado da Holcim (Brasil) S.A., no período de 01/06/1981 a 01/04ª1997, exercendo a função de Chefe de Serviços Auxiliares de Produção.*
> *É do meu conhecimento que entre os anos de 1991 e 1993,* ***a pedido do Sr. Ivan Lopes Andrade, filho do Sr. Antônio Higino****, proprietário do terreno localizado no bairro Boa Esperança, situado nas proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, foram enviados para o local materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos)* ***para nivelamento de antigas cavas de extração de areia, atividade exercida no local pela família do proprietário.***

Declaração do Sr. Walter Dassunção Vieira:

> *Trabalhei na Holcim (Brasil) S.A., no período de 12/03/1975 a 26/12/1995, na função de Operador de Máquinas Pesadas B.*

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

Entre os anos de 1991 e 1993, foram enviados materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos) para parte de um terreno situado nas proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, localizado no bairro Boa Esperança para nivelamento do local onde existiam cavas de extração de areia. ***O material foi depositado apenas em parte do terreno separado do restante por uma cerca existente até hoje e a destinação se limitava à cobertura das citadas cavas de extração de areia****. Na época, a identificação do local de destinação do material para os transportadores era a presença de eucaliptos próximos à estrada de acesso e à cerca que separava a área de pasto da área de extração de areia. O material era colocado apenas após estes eucaliptos.*

Toda a coordenação do trabalho para preenchimento das cavas e movimentação de terra foi feita pelo Sr. Ivan Lopes de Andrade, filho do Sr. Antônio Higino.

O local onde foi recentemente construída a casa da Sra. Dalva Lopes Andrade Gonçalves, filha do Sr. Antônio Higino, não está dentro da área onde foram feitos os depósitos.

2.2 Da Prescrição Administrativa

Ademais, a conduta ilegal ora apontada à Autuada corresponde a fatos ocorridos entre os anos de 1991 a 1993. Desta forma, conforme explicação a seguir exposta, já está prescrito o direito da Administração Pública em punir a Autuada.

A prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, por se não ter delas usado em certo espaço de tempo fixado nas leis.

Em diferente sentido costuma-se falar em prescrição administrativa. Ela designa de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os seus próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas. Este último é o que nos interessa.

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

O instituto da prescrição administrativa encontra a sua justificativa na necessidade de estabilização e segurança nas relações entre o administrado e a Administração Pública. Ela opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação.

Transcorrido o prazo prescricional, fica a Administração e o administrado impedidos de praticar o ato prescrito, sendo do inoperante o extemporâneo.

Dizemos, anteriormente, que o decurso de tempo para que haja a prescrição, deve estar previsto em uma lei. Para isto, buscamos a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, por a mesma estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta.

O artigo 1º deste lei estabelece:

> "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta,no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Diante do exposto, entendemos ser cinco anos o prazo da prescrição administrativa para a aplicação de penalidade por parte da Administração Pública. Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma (ob. cit. p. 635):

"Com relação aos prazos para punir, que são estabelecidos em favor do administrado, são fatais para a Administração. (...) Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.783, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

A Lei n. 14.184 de 31.01.2002 que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública estadual não faz referência expressa sobre prazo prescricional. No entanto, vem sendo usualmente acatado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais que opinou pelo reconhecimento da prescrição qüinqüenal.

Além do mais, de acordo com as citações a seguir transcritas – as quais incluem jurisprudência do STF, entende-se que no silêncio da lei, prescreve em cinco anos contados da data do fato o direito da Administração Pública em punir o administrado.

A respeito desse assunto, o Supremo Tribunal Federal tem decido e entendido que "a regra é a prescritibilidade".

> "Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80 e para cobrança do crédito tributário (CTN, art.174). Para os servidores federais a prescrição é de cinco anos, dois anos e cento e oitenta dias, conforme a gravidade da pena (Lei 8.112/90, art.142)." STF, RDA 135/78.

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br

Ademais, cite-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles, referido por Maria Sylvia Di Pietro (ob. cit. p. 634): "Ficamos com a posição dos que, como de Hely Lopes Meirelles (1966:589), entendem que, no silencia da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910/32".
Desta forma, deverá ser considerado nulo o auto de infração impugnado, pelo fato de ter sido configurada a prescrição para a ação punitiva da Administração Pública.

3. Conclusão

Diante as alegações expostas e, considerando o Princípio da Proporcionalidade dos Meios aos Fins e, considerando ainda que está **prescrito** o direito da Administração Pública Ambiental em punir a Autuada pela eventual conduta ilegal que lhe poderia ser imputada, requer que seja arquivado o Auto de Infração nº 2201/2005.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de Maio de 2005.

Pp. Daniel Saliba de Freitas
OAB/MG 83.815

Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Rua Lavras, 606 • São Pedro • CEP 30330-010 • Belo Horizonte - MG • Tel: (31) 3280-3500 • Fax: (31) 3280-3501
www.iusnatura.com.br • iusnatura@iusnatura.com.br